

LEI Nº 3.644 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS PETROLINA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º - O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 08 (oito) parcelas com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 09 (nove) até 18 (dezoito) parcelas com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

VI - Parcelado em mais de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa, redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios, para dívidas superiores a R\$



3.000.000,00 (três milhões de reais);

§1º - O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e MEI (Microempreendedor Individual);

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º - Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º - O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º - O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º - Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º - Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º - O débito relativo aos demais tributos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

§1º - O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º - Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º - O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º - O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º - Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º - Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - A adesão ao REFIS PETROLINA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - Pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela nas datas previstas nos Documentos de Arrecadação Municipal;

II - Confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as garantias reais;

III - Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Município de Petrolina; e

§1º - Para atendimento ao disposto no inciso IV, o contribuinte deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e

beneficiada com as reduções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do REFIS PETROLINA mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Constatação pelo Fisco Municipal de débito correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS PETROLINA e não incluído no requerimento a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único - A exclusão do contribuinte do REFIS PETROLINA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, uma única vez e por igual período.

Art. 8º - Fica vedada a concessão de um novo Programa de Regularização de Débitos Fiscais durante um período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de agosto de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO Nº 1.741/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “**Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências**”. Tombada sob nº **3.644**, de 25 de agosto de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 25 de agosto de 2023.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 018/2023 – REDAÇÃO FINAL

EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS PETROLINA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 08 (oito) parcelas com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 09 (nove) até 18 (dezoito) parcelas com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VI - Parcelado em mais de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa, redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios, para dívidas superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e MEI (Microempreendedor Individual);

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O débito relativo aos demais tributos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70%



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I- A R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. A adesão ao REFIS PETROLINA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - Pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela nas datas previstas nos Documentos de Arrecadação Municipal;

II - Confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as garantias reais;

III - Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Município de Petrolina; e

§1º. Para atendimento ao disposto no inciso IV, o contribuinte deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS PETROLINA mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Constatação pelo Fisco Municipal de débito correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS PETROLINA e não incluído no requerimento a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS PETROLINA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 7º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, uma única vez e por



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

igual período.

Art. 8º. Fica vedada a concessão de um novo Programa de Regularização de Débitos Fiscais durante um período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2023.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

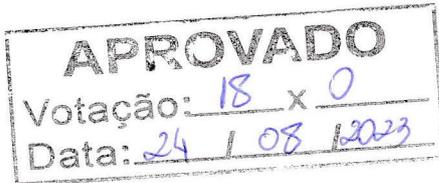
RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
2º Secretário

JOSIVALDO ALBINO DE BARROS
3º Secretário



PROJETO DE LEI N.º 018/2023



EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS PETROLINA dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária, em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. O débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá se quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 08 (oito) parcelas com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 09 (nove) até 18 (dezoito) parcelas com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 19 (dezenove) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) em relação aos honorários advocatícios;

VI - Parcelado em mais de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa, redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios, para dívidas superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I - A R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e MEI (Microempreendedor Individual);

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 1.000,00 (um mil reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O débito relativo aos demais tributos poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - Pagamento em parcela única, com desconto de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 90% (noventa por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - Parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

III - Parcelado em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 70% (setenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

IV - Parcelado em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

V - Parcelado em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa e redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

§1º. O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior:

I- A R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - A R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa;

III - A R\$ 800,00 (oitocentos reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.

§2º. Havendo a possibilidade de pagamento com cartão de crédito, esse será considerado como pagamento em parcela única.

§3º. O parcelamento em casos de débitos ajuizados somente terá validade, após o pagamento/parcelamento dos honorários advocatícios perante a Procuradoria da Fazenda do Município de Petrolina/PE, que será calculado sobre o valor total da dívida para aplicação dos benefícios do Programa.

§4º. O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§5º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§6º. Sobre cada parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. A adesão ao REFIS PETROLINA fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - Pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, do pagamento da primeira parcela nas datas previstas nos Documentos de Arrecadação Municipal;

II - Confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as garantias reais;

III - Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Município de Petrolina; e

§1º. Para atendimento ao disposto no inciso IV, o contribuinte deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS PETROLINA mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Constatação pelo Fisco Municipal de débito correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS PETROLINA e não incluído no requerimento a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei;

IV – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

V – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS PETROLINA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3644 / 2023
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 23
PG
Responsável

Art. 7º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, uma única vez e por igual período.

Art. 8º. Fica vedada a concessão de um novo Programa de Regularização de Débitos Fiscais durante um período de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Agosto de 2023

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F6C7-BC5F-FEFC-B7F4> e informe o código F6C7-BC5F-FEFC-B7F4





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.644 / 2023
Nº de Folhas 16
Total de Folhas 23
PG
Responsável

Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 018/2023

Petrolina (PE), 17 de agosto de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor
AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Petrolina/PE

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal

A matéria ora reportada, institui o REFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais e outros débitos que especifica e dá outras providências.

Assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6C7-BC5F-FEFC-B7F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 18/08/2023 10:04:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/F6C7-BC5F-FEFC-B7F4>

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3644 / 2023
Nº de Folhas 17
Total de Folhas 23
Pg
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 018/2023 - REFIS

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 08/08/2023 17:06

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>

CÂMARA MUNICIPALLei nº 3.644 / 2023Nº de Folhas 18Total de Folhas 23Pg
Responsável

📎 1 anexos (122 KB)

Mensagem_e_Projeto_de_Lei_N_018_2023.pdf;

Ofício 1.560/2023:

Excelentíssimo Senhor

Aerolande Amós da Cruz

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 018/2023, que "Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências"**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
EXPEDIENTE EXTERNO10 / 08 / 2023

Presidente

Julieny Menezes Leite

Diretora

[Saiba como responder este Ofício](#)Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

TABELA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2023

Poder Executivo

1º votação: 18 x 0

2º votação: 18 x 0

Data: 24/08/2023

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3644 / 2023

Nº de Folhas 19

Total de Folhas 23

Pg
Responsável

VEREADOR (A)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	RETIROU-SE	AUSENTE
AERO CRUZ	—	—	—	—	—
ALEX DE JESUS	X				
CAPITÃO ALENCAR	X				
DIOGO HOFFMANN	X				
EDILSÃO DO TRÂNSITO	X				
ELISMAR GONÇALVES					X
GATURIANO CIGANO					X
GILBERTO MELO	X				
GILMAR SANTOS	X				
JOSIVALDO BARROS	X				
JÚNIOR GÁS	X				
MAJOR ENFERMEIRO	X				
MANOEL DA ACOSAP	X				
MARIA ELENA DE ALENCAR	X				
MARQUINHOS AMORIM	X				
MARQUINHOS DO N4	X				
OSÓRIO SIQUEIRA					X
RODRIGO ARAÚJO	X				
RONALDO SILVA	X				
RUY WANDERLEY					X
SAMARA DA VISÃO	X				
WENDERSON BATISTA	X				
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	X				



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 018/2023 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende conceder benefício fiscal, visando promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 018/2023, a presente proposta visa a concessão de benefício fiscal através do denominado Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina (REFIS PETROLINA) relativos aos tributos municipais.

Inicialmente é preciso consignar que o objetivo principal do referido programa é promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício

parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, conforme especificado no teor do art. 1º da proposta.

Note que na justificativa do Projeto o Poder Executivo esclareceu que o programa está limitado aos tributos de competência municipal, destacando no art. 1º que os impostos retidos na fonte, ou seja, aqueles em que o município age por delegação, não estão inseridos no âmbito do Projeto de Lei em análise.

Assim, é de se observar que os tributos de competência municipal estão elencados no art. 156, da CF.

Por fim, é preciso destacar que o art. 40, inciso IV da Lei Orgânica deste Município assevera ser de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de leis deste jaez. Destarte, além de está conforme os ditames constitucionais, o ora analisado Projeto de Lei nº. 018/2023 também está conforme os parâmetros legais pertinentes à matéria.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

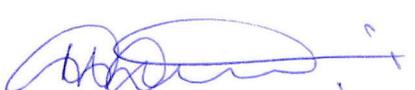
Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2023.


Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ
Relator


Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente


Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3644 12023
Nº de Folhas 21
Total de Folhas 23
Pg
Responsável



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 018/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 018/2023, que institui o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina relativos aos tributos municipais que especifica.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima, a presente proposta de lei pretende instituir o REFIS PETROLINA – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Petrolina/PE, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, exceto Impostos Retido na Fonte, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Com efeito, a instauração do incentivo fiscal pretendido trará benefícios aos contribuintes que tenham débitos perante a Fazenda Municipal, no sentido de regularizar ditos débitos, ao passo, em que haverá aumento de receita com ditas regularizações.

Como se ver, as benesses com redução dos juros e multas aumentará a arrecadação, visto que incentivará que os contribuintes que se enquadrem na lei que regularizem os débitos e, conseqüentemente, realizem o pagamento dos tributos devidos.

Ademais, a pretensão da proposta de lei tem pertinência temática com esta Comissão de Finanças, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2023.



Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**
Relator



Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente



Vereador **MARCOS MACIEL DE AMORIM**
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.644 / 2023
Nº de Folhas 23
Total de Folhas 23
Pg
Responsável